



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 69/2018

DATA: 15/10/2018

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 1.439, de 3 de agosto de 2006.

Autor: Vereador Felipe Kuhn Braun

RELATÓRIO:

O Vereador Felipe Kuhn Braun apresentou à Câmara Municipal, em 28 de agosto de 2018, o Projeto de Lei nº 69/2018, o qual "Altera a Lei Municipal nº 1.439, de 3 de agosto de 2006". O Projeto, lido no expediente de 29 de agosto de 2018, conforme a Ata nº 58/2018, teve parecer pela juridicidade da proposição exarado pela Procuradoria desta Casa Legislativa.

VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer especializado, nos termos dos arts. 42 e 69, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Verifica-se adequação legal na propositura, impondo-se o prosseguimento nos termos do parecer exarado por nossa louvável Procuradoria.

Como se denota do regramento inerente à matéria, notadamente o disposto do art. 1º, da Lei Municipal 1439/2006, o reconhecimento denota a comprovação dos seguintes requisitos:

Art. 1º Entidade social ou comunitária de direito privado somente poderá ser reconhecida de Utilidade Pública quando:

I - tenha Estatuto Social e Ata de posse da atual Diretoria, registrados em Cartório de Registro Civil de pessoas jurídicas desta Comarca;

II - comprove estar em plena atividade;

III - comprove estar filiada à entidade representativa de categoria a qual pertença;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - apresente o CNPJ atualizado e comprovante de entrega da última Declaração do Imposto de Renda quando em atividade há mais de um ano;

V - tenha como sede o imóvel de propriedade da entidade ou contrato de locação ou cedência em favor da mesma devidamente registrado em Cartório;

VI - preste serviços de utilidade à Comunidade;

VII - sejam gratuitos os cargos de Diretoria.

§ 1º O comprovante, previsto no inciso II deste artigo, poderá ser fornecido por Órgão Público Municipal, Estadual ou Federal, Conselho da qual é integrante e participa ou pela entidade representativa da categoria a qual pertença.

§ 2º Não havendo entidade representativa prevista no inciso III deste artigo, deverá a interessada justificar a falta da comprovação através de documento assinado pelos Presidentes da Diretoria, do Conselho Deliberativo e Fiscal da entidade.

Ressalte-se que a Lei Federal nº 9532/97, que Altera a legislação tributária federal e dá outras providências, em seu art. 12, §2, "a", coloca como obrigatório para a concessão de imunidade tributária, o preenchimento do requisito de ausência de remuneração dos dirigentes da entidade, senão vejamos:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide ADI 1802)

...

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Assim, impõe-se a efetiva menção na Lei Municipal o disposto na Lei Federal, sob pena de ocorrência de eventual antijuridicidade.

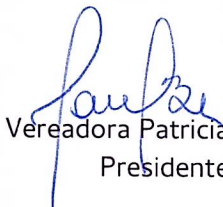
A partir disto, esta relatoria, depois de debate realizado, oferta o presente voto favorável ao prosseguimento do Projeto n. 69/2018.

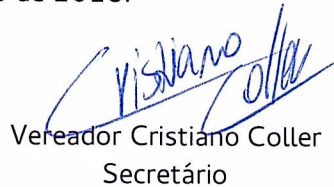
Vereador Raul Cassel
Relator

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha por unanimidade o voto de Eminent Relator, que passa a constituir este parecer, determinando o prosseguimento do Projeto de Lei, para análise e votação no plenário.

Novo Hamburgo, 15 de outubro de 2018.


Vereadora Patricia Beck
Presidente


Vereador Cristiano Coller
Secretário